COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 04

Ref.: Projeto de Lei nº 62/2021 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO.

AUTORIA: Prefeito Municipal

O Poder Executivo propõe o referido PLC no sentido de organizar o Conselho Municipal de Educação. Atualmente, o conselho é organizado tendo como base a LC nº 1.686/2004 que alterou a LC nº 310/1993.

A previsão para a regulamentação do Conselho Municipal da Educação está ínsita na Constituição Estadual em seu artigo 243, in verbis:

> **Artigo 243** - Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

A Constituição Paulista não especifica a obrigatoriedade de lei complementar, que tem rito de votação mais rigoroso que a lei ordinária, mas confere maior legitimidade por exigir quórum de maioria absoluta.

Em relação ao projeto em análise, destaca-se a retirada de assuntos atinentes a Regimento Interno, como a previsão das funções de direção e atribuições dos órgãos internos do conselho, entre outros (Artºs 9 a 39). São retiradas também atribuições estranhas a um conselho de políticas públicas e que se constituem de ações administrativas, como o credenciamento de instituições do sistema municipal de ensino, aprovar o PME e os Regimentos e Projetos Pedagógicos das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino e vários outros com base no artigo 239

e parágrafos da Constituição Estadual, que não trata do conselho e, sim, de atribuições do Poder Municipal, representando uma extrapolação da hermenêutica jurídica, o que o atual PL corrige. Para melhor entendimento, reproduzimos o dispositivo em que se baseou o PLC nº 1.686/2004, com grifos nossos.

> **Artigo 239** - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.
> §1º - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.
> §2º - O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que a LC nº 1.686 coloca como atribuições do Conselho Municipal de Educação, quais sejam fixar normas para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, o EJA, o currículo dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, a progressão parcial e continuada tratam-se, na verdade, de normas gerais para os sistemas de ensino. Inclusive a atribuição a quanto a fixar currículos dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica (Art. 6º, inciso X, alínea "e" da LC. nº 1.686), sequer é mencionada no artigo 21, inciso I da LDB, não tendo pertinência temática. Aliás, a LDB reserva aos municípios apenas a edição de normas complementares para seu próprio sistema de ensino (Art. 11, inciso III) e o currículo do ensino básico é tratado a partir do artigo 24 e subsequentes. De qualquer forma, a competência concorrente em fixar normas é do município e não do CME, conforme determina tanto a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a LDB.

Sob outro aspecto, o atual PL corrige outra distorção presente na lei atual, a qual não prevê o instrumento da nomeação dos conselheiros – inferindo-se que seja

tácita, quando não é - e atribui ao presidente a posse dos mesmos. Ora, os conselheiros devem ser nomeados e empossados pelo Poder Executivo, pois são os atos necessários – incluindo a publicação em veículo oficial do município – para o perfeito exercício de suas atribuições, incluindo o voto na eleição do presidente. Há uma verdadeira inversão de atos processuais quando a lei atribui a ato do presidente do CME a posse dos conselheiros, quando a eleição do presidente deve ocorrer APÓS a posse dos conselheiros que votam após cumpridos todas as exigências legais para o exercício do mandato, sendo um deles a escolha dos cargos de direção (Art. 22, inciso I).

O texto em análise mantém o número de membros, extingue um mecanismo inócuo de renovação de 1/3 dos conselheiros a cada dois anos, uma vez que permite a recondução (Art. 2º, § 1º), simplifica a questão da duração dos mandatos, os critérios de renovação e de perda do mandato, inclui representantes do EJA, reduz pela metade a representação da secretaria e de universidades e traz ainda um representante de OSC's parceiras da Secretaria da Educação e que excutam projetos pedagógicos oficialmente aprovados. A DRE mantém uma vaga, assim como a USP no segmento de universidades. O PLC ainda é claro ao estabelecer que o secretário tem acesso às reuniões do CME, com direito a voz mas não a voto, um outro ponto que a lei atual não regulamenta e em nada impede que o próprio secretário seja membro. Em acréscimo, o PLC estabelece em 12 os representantes dos profissionais da educação, ao passo que a lei atual permite até sete e ainda abre a possibilidade de entrada de professores de outro sistema de ensino (Art. 2º, inciso VIII).

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Portanto, consideramos que o PLC atualiza e corrige distorções evidentes na lei atual, alinhando o conselho ao seu papel precípuo voltado para diretrizes para o sistema municipal no ensino infantil, fundamental, especial e EJA, colaborar no PME, cumprimento das normas constitucionais, legais e normativas; pareceres sobre convênios e parcerias, propor medidas na educação infantil e fundamental, fiscalizar aplicação de recursos; competência recursal quanto a avaliação de rendimento escolar e indeferimento a atividades privadas de educação infantil; representar e solicitar sindicâncias dentro do sistema, elaborar e alterar seu regimento interno e opinar sobre assuntos na área como está disposto nos dispositivos do texto em análise.

Pelas razões expostas, manifestamos parecer FAVORÁVEL ao presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

Glaucia Berenice
Presidente/relatora

Brando Veiga
Vice-Presidente

Benimo Scandiuzzi
Membro

contrário

Coletivo Popular Vereadora Judeti Zilli
Membro

Ramon Todas as Vozes
Membro

Ciente e contrário ao parecer favorável